



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de setembro de 2017

nº 1473 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 15

>>Avisos Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 17

Acórdão - APL-TC 00396/17

PROCESSO: 01695/06- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Indícios de fraude em licitações da SEDUC – convertido em Tomada de Contas Especial e cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010

JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual

RESPONSÁVEIS: Douglas Vilmar Zimmermann - CPF nº 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações LTDA-ME - CNPJ nº 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF nº 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF nº 499.147.402-78, Ricardo Antonio Santana de Aguiar - CPF nº 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF nº 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF nº 700.917.812-72, Lillian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF nº 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF nº 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00, César Licório - CPF nº 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF nº 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF nº 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF nº 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 15, de 31 de agosto de 2017.

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÕES. SOBREPREÇO. MULTA. PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULAR.

1. O transcurso de 5 (cinco) anos entre a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, e a formalização dos envolvidos enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos da Lei nº 9.873/1999, aplicável, por analogia, aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com o precedente materializado no julgamento do Processo nº 01449/2016.

2. Constando no Projeto Básico e nos contratos celebrados a prestação de serviços de manutenção preventiva previamente especificados em equipamentos identificados, sem exigência de requisições prévias, não há razoabilidade na glosa total dos valores pagos, desconsiderando a certificação pela Comissão de Fiscalização.

3. A significativa diferença de preços praticados pelo órgão para a instalação de rede lógica a partir de cotações de preços realizadas pelo mesmo servidor em processos administrativos diferentes com o decurso de apenas 5 (meses) entre uma e outra comprova a prática de sobrepreço, com descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 25 § 2º, da Lei nº 8.666/93, ensejando a imputação do respectivo do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 213/2010 - Pleno, oriunda de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a partir de denúncia feita a esta Corte de Contas, tendo por objeto apurar supostas fraudes em licitações realizadas pelo órgão nos exercícios de 2003 e 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Luiz Batista Pereira Filho, servidor responsável pelas cotações de preços da SEDUC à época da ocorrência dos fatos, em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, a saber:

a) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade, tipificados no art. 37 da Magna Carta, c/c art. 25, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da constatação de sobrepreço no Processo Administrativo nº 01-1601.04213-00/2004, em cotejo com o praticado no Processo Administrativo nº 01-1601.02483-00/2004, conforme itens 5.3.3 e 6.1.7 do Relatório Técnico de fls. 3132/3150, causando dano ao erário no montante de R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

II – Imputar ao Senhor Luiz Batista Pereira Filho, CPF nº 469.457.252-00, servidor responsável pelas cotações de preços da SEDUC à época da ocorrência dos fatos, nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de fevereiro de 2005 (data do pagamento) até julho de 2017, totaliza R\$10.358,27 (dez mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), relativo à irregularidade apontada no item I deste dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para recolhimento à conta do Estado de Rondônia;

III – Julgar extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e do precedente materializado no julgamento do Processo nº 01449/2016 pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas em sessão do dia 17.8.2017, especificamente no que se refere aos ilícitos que ensejam a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96 apontados nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.9 do Relatório de Inspeção Especial constante às fls. 3132/3150, nos quais foram atribuídas responsabilidades aos Senhores Gleyson Belmont Duarte da Costa, Oscarino Mário da Costa, Lillian Gracyete Antonina Duarte da Costa, Marcelo Rambaldi, Flavio Barbosa Pereira, José Cabral de Souza, Elaide Emmel, Douglas Vilmar Zimmermann, Patrícia Zimmermann, Edson Mendes de Oliveira, Jean Marcelo da Silva, Salete Mezzomo, Cesar Licório, José Antônio de Oliveira Júnior e Marli Fernandes de Oliveira Cahula e Ricardo Antônio Santana de Aguiar, por reconhecer a fulminação da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com os fundamentos lançados nos itens 22 a 53;

IV – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito mencionado apontado no item II, acima, que após o trânsito em julgado deste Acórdão seja formalizado título executivo e adotadas as providências necessárias para cobrança judicial em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno, sendo que ao débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (fevereiro de 2005);

V – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam os estes arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3423/2017
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração contra à Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC (Processo n. 3357/2017)
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações
EMBARGANTE : Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A
CNPJ n. 07.196.243/0001-96
ADVOGADO : Wilson Vedana Júnior
OAB/RO n. 6665
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00222/17

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CIENTIFICAÇÕES. APENSAMENTO AO PROCESSO N. 3357/TCE-RO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, inscrita no CNPJ n. 07.196.243/0001-96, por meio do Advogado legalmente constituído, Wilson Vedana Júnior (OAB/RO n. 6665), diante de possível omissão, contradição e obscuridade na Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC, proferida nos autos n. 3357/2017/TCE-RO, cujo dispositivo contém o seguinte teor:

I – Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas (protocolo n. 10346/2017) pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita, prescritos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80, c/c 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Indeferir, com espeque no art. 286-A do RITCE-RO, c/c art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de Tutela Inibitória da empresa Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, diante do perigo de dano reverso, materializado na possibilidade de suspensão dos exames objetos do Contrato n. 216/PGE-2017, com prejuízo direto aos pacientes da rede pública estadual que necessitam destes serviços.

III – Cientificar o Superintendente Estadual de Compras, Márcio Rogério Gabriel; a Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Sílvia Caetano Rodrigues; o Secretário de Estado da Saúde, William Pimentel de Oliveira; e a pessoa jurídica de direito privado Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, sobre as seguintes falhas noticiadas na representação em testilha:

3.1 – nos documentos de qualificação econômico-financeira as informações contidas no Balanço Patrimonial (contas “caixa” e “reserva de lucros”) e na Demonstração de Resultado do Exercício (conta “resultado do exercício”) da empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, exercício de 2015, aparentemente teriam sido manipuladas, cujos dados foram utilizados para habilitar a citada pessoa jurídica, quando do cálculo dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente;

3.2 - os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, relativos ao lote 4 (realização de exames em Porto Velho), seriam todos com endereço do Município de Vilhena, inexistindo algum desta capital, onde serão prestados os serviços;

3.3 – não apresentação das certidões de funcionamento e vigilância sanitária para o Município de Porto Velho ou qualquer outro referente à Região de Saúde Madeira-Mamoré;

3.4 - a declaração da quantidade de aparelhos apresentado diverge do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

3.5 - o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (fl. 956) é apenas em Vilhena/RO, atendendo a exigência técnica para os lotes 20 e 22, mas não ao Lote 4- Município de Porto Velho/RO, o que igualmente aconteceu em relação à Licença Sanitária (fl. 961);

3.6 - há médico indicado como componente da equipe técnica da empresa Mega Imagem (lote 4) que não seria especialista em ressonância magnética, mas sim em ultrassonografia;

3.7 - existiriam médicos indicados como componentes da equipe técnica (lote 4) não registrados no CRM/RO, até o momento da assinatura do Contrato n. 216/PGE-2017;

3.8 - enfermeiro indicado como componente da equipe técnica (lote 4) seria servidor do Município de Machadinho do Oeste (vínculo de 40 quarenta horas) cedido ao Município de Vilhena;

3.9 - médico indicado como componente da equipe técnica (lote 22), que já possui dois vínculos efetivos com o Estado de Rondônia, cada qual de 40 (quarenta) horas;

3.10 – não teriam sido exigidos da empresa Mega Imagem, antes da assinatura do Contrato, os documentos descritos nos subitens 10.1.1."j", 10.2.1."d", 10.2.2."b", 9.1.10.1 e 9.1.10.2, todos do Termo de Referência;

3.11 - suposta tentativa de subcontratação dos serviços pela empresa Mega Imagem, em desconformidade com o subitem 5.6 do Edital em questão, que veda tal procedimento.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o Superintendente Estadual de Compras, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Sílvia Caetano Rodrigues, apresentem esclarecimentos e documentação pertinente sobre as falhas descritas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6; o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, em relação aos subitens 3.3, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11; e a pessoa jurídica de direito privado Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda quanto aos subitens 3.1 a 3.11, desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique, as pessoas físicas e jurídica nominadas no item III sobre o teor desta decisão, a qual deverá ser enviada por Ofício e meio eletrônico, enviando-lhes cópia da inicial representativa protocolizada nesta Corte sob o n. 10346/2017 (fls. 2/56);

5.3 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

5.4 - Cientifique igualmente a pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, por meio da Advogada legalmente constituída, Gracemerce Camboim Jatoba e Silva (OAB/PE 20.471);

5.5 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 10346/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (Proc. Admin. 01.1712.07072-00/2015)

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

INTERESSADA : Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A

CNPJ n. 07.196.243/0004-39

ADVOGADA : Gracemerce Camboim Jatoba e Silva

OAB/PE 20.471

RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34

Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações contidas no item IV desta decisão, após tramite o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

2. Sinteticamente, a embargante argumenta que o indeferimento do pedido de Tutela Antecipada realizado na inicial não encontra amparo no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (perigo de dano reverso), visto que inexistiriam prejuízos à população rondoniense, acaso houvesse sido suspensa a prestação de serviços ou fixado prazo para anulação do Contrato n. 216/PGE-2017, diante da existência de contratos emergenciais na SESAU capazes de atender os serviços ora contratados. Para tanto, encaminha anexo a este recurso cópia de extratos obtidos no portal de transparência do Governo deste Estado (fls. 15/23), nos quais evidenciam contratos em vigor com as empresas localizadas no Município de Porto Velho e Vilhena. Por essa razão, requer neste ponto a modificação da decisão guerreada.

3. Ademais, alega a embargante que haveria contradição no exame realizado por esta Relatoria (parágrafos 11, 12, 14 e 15 da Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC) quanto aos vícios insanáveis da habilitação (qualificação econômico-financeira). Assevera que os indícios trazidos na peça vestibular seriam suficientes para revelar que os dados contidos no Balanço Patrimonial (contas “caixa” e “reserva de lucros”) e na Demonstração de Resultado do Exercício (conta “resultado do exercício”) da empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, exercício de 2015, teriam sido contabilizados de maneira equivocada ou fraudados. Para tanto, empreende explicações sobre a sistemática contábil das contas questionadas, pautadas em doutrina e em manifestações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Por esses motivos requer a modificação, nestes pontos, bem como diante das ilicitudes e ilegalidades, seja declarada a nulidade do ato administrativo no qual habilitou a empresa Mega Imagem.

4. Narra, ainda, que na decisão combatida teria ocorrido omissão, contradição e obscuridade quanto à inexistência de manifestação dos documentos que supostamente não teriam sido apresentados pela empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda (ganhadora dos lotes 4 e 22 do Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL), antes da assinatura do Contrato n. 216/PGE-2017. Para tanto, reproduz o que já havia sido informado na petição inicial.

5. Alfim, formulou os seguintes pedidos, verbis:

Diante das razões acima mencionadas, o EMBARGANTE pretende o conhecimento e o provimento destes Embargos, a fim de suprir as omissões, contradições e obscuridades existentes na decisão, conduzindo, por fim ao efeito modificativo da r. decisão.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

Do Exame de Admissibilidade:

7. Os embargos de declaração são apreciados pelos órgãos que proferiram as decisões com prováveis vícios de omissão, obscuridade ou contrariedade, conforme se extrai dos arts. 121, II, e 122, VIII, do Regimento Interno. Nesse sentido, por paralelismo, considerando que a decisão embargada foi exarada em sede de juízo monocrático, passo a análise dos Embargos .

8. Quanto à legitimidade, tenho que a pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, inscrita no CNPJ n. 07.196.243/0001-96, tem legitimidade e interesse para interpor Embargos de Declaração perante a esta Corte de Contas, vez que figura como representante na Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC.

9. Ademais, os embargos são tempestivos, visto que a embargante os protocolou na Corte em 1º.9.2017, isto é, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contados da data posterior ao recebimento da referida decisão, qual seja, 29.8.2017 (fl. 3355, da documentação protocolada nesta Corte sob o n. 10.346/2017).

10. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso em questão.

Do Mérito do Recurso:

11. No mérito, a embargante alega o seguinte, *ipsis litteris*:

III - QUANTO A OMISSÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA POPULAÇÃO RONDONIENSE

A referida decisão foi proferida de forma a inadmitir o pedido de suspensão da execução do contrato eivado de ilegalidades, assim restou aduzido:

"Quanto ao pedido de concessão de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, primeiramente cabe destacar sobre a importância da prestação de serviços envolvida no Contrato n. 216/PGE-2017, a qual deve ser sopesada diante de eventual possibilidade de suspensão ou cancelamento, sobretudo, com vistas a evitar prejuízo ao público alvo atendido, In casu, os pacientes que necessitam realizar os exames ora contratados, 9. Não é por acaso que o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil disciplina que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", como vislumbro no caso vertente. Por essa razão, deixo de conceder a Tutela Antecipada requisitada pela representante."

A título de esclarecimentos, segue em anexo a lista dos fornecedores de diagnóstico por imagem da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

O relatório do portal da transparência quanto ao campo CNPJ tem a indicação de empresas, gráficos com os gastos ano a ano, nome da empresa de radiologia na consulta, bem como o relatório.

Sendo assim, as empresas de radiologia de Porto Velho/RO, bem como aquelas sedeadas em Vilhena/RO já são possuídas contrato emergencial com a Secretaria de Saúde, o que não deixaria a população desamparada numa evento de suspensão do processo de contratação da Concorrência Pública 23/2016.

O que não se deve é justificar e admitir a ilicitude quanto a escolha "particular" no processo licitatório. Não pode a Administração Pública admitir ou justificar erros e ilegalidades em processos licitatórios no intuito de supostos favorecimentos.

Quanto aos devidos esclarecimentos, requer a modificação da presente decisão quanto a este ponto.

IV - QUANTO A CONTRADIÇÃO REFERENTE AOS VÍCIOS INSANÁVEIS DA HABILITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Itens 11, 12,14 E 15 da Decisão.

Com relação ao tema exposto no item 11 da "Decisão Monocrática", vale esclarecer que a conta "Caixa" tem sua movimentação basicamente por dois fatores: entradas de caixa pela e saídas de caixa.

As entradas de caixas são basicamente realizadas por VENDAS de Serviços ou Produtos, quando elas acontecem em espécie, ou seja moeda corrente - DINHEIRO; ou pela venda de Ativos Permanentes em espécie- DINHEIRO.

Segundo o Manual de Contabilidade Societária, Sérgio De Iudicibus et all, FIPECAFI/FEA-USP (2010), a conta "Caixa" é assim definida: "Inclui dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente."

Sendo de permanência transitória, entende-se que os VALORES em caixa, principalmente, em um montante de R\$ 5.183.840,79 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e reais e setenta e nove centavos), não foram contabilizados apenas no último dia do mês de DEZEMBRO dos anos de 2015.

Certamente esse volume, para ser verdadeiro, deveria ser justificado pelo elevado volume de VENDAS em espécie-DINHEIRO ou em CHEQUE, visto que todas as demais formas de recebimento, seja Cartão de Crédito, Cartão de Débito ou Contratos Privados e Públicos, os pagamentos são feitos em Contas Correntes de Bancos.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC, foi criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, o CPC tem como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC emitiu o seguinte pronunciamento, que reforça a necessidade de geração de informação contábil fidedigna: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO PME CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, em Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - The International Financial Reporting Standard for Small and Medium-sized Entities (IFRS for SMEs) (acesso: 28/08/2017: http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/392_CPC_PMEeGlossario_RI_rev%2011.pdf).

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC traz à baila os conceitos básicos com relação a informação contábil e seus critérios de compreensibilidade, confiabilidade e integralidade, além dos outros que não serão citados.

No item 2.4 do Pronunciamento, citado acima, a informação deve ter "Compreensibilidade:

"A informação apresentada em demonstrações contábeis deve ser apresentada de modo a torná-la compreensível por usuários que têm conhecimento razoável de negócios e de atividades econômicas e de contabilidade, e a disposição de estudar a informação com razoável diligência. Entretanto, a necessidade por compreensibilidade não permite que informações relevantes sejam omitidas com a justificativa que possam ser de entendimento difícil demais para alguns usuários."

Já no item 2.7 esclarece a "Confiabilidade":

"A informação fornecida nas demonstrações contábeis deve ser confiável. A informação é confiável quando está livre de desvio substancial e viés, e representa adequadamente aquilo que tem a pretensão de representar ou seria razoável de se esperar que representasse. Demonstrações contábeis não estão livres de viés (ou seja, não são neutras) se, por meio da seleção ou apresentação da informação, elas são destinadas a influenciar uma

decisão ou julgamento para alcançar um resultado ou desfecho pré-determinado."

E, finalmente, fechando apenas três aspectos da informação contábil, a "Integralidade" da informação: "Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou tomá-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância."

Sem mesmo avaliar os detalhes de cada um dos lançamentos presentes no livro razão da empresa, pode-se afirmar que o volume em conta caixa APENAS poderia ser respondido de forma plausível se, e somente se, as VENDAS tivessem uma prevalência quase que absoluta de recebimento via DINHEIRO ou CHEQUE (o lançamento contábil para este fato seria débito na conta "Caixa" e crédito na conta "Vendas": D-Conta Caixa e C-Vendas, pelo valor da Venda).

E, que esses valores de DINHEIRO E CHEQUES ficassem parados na conta "Caixa" ou que grande parte dos pagamentos das despesas e custos da empresa fossem realizados via DINHEIRO. Seria estranho acreditar que um empresário ficasse com TODO esse volume de DINHEIRO dentro das instalações da empresa. E se verdade fosse, que as informações sejam "Confiáveis" e "Integras".

Corroborando com a falta de justificativa para o tamanho dos recursos disponíveis na conta "Caixa" vamos passar a avaliar como se dá a Venda da empresa, a partir de informações trazidas pela própria empresa.

O que demonstra incompatibilidade da informação trazida pela Demonstração Contábil. A empresa declarou que vendeu no ano de 2015 o montante de R\$ 7.602.590,45 (sete milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos). De acordo com os atestados de fls. 947, 948 e 949, respectivamente, da Secretaria de Saúde no valor de R\$ 3.339.240,61; da Unimed Vilhena no valor de R\$ 2.707.649,53, e da Ameron no valor de R\$ 126.897,92, a Mega Imagem vendeu para esses três clientes o montante de R\$ 6.173.788,06 (seis milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e seis centavos), o que representa o percentual de 81 % de toda VENDA DECLARADA e contabilizada no ano de 2015.

Certamente, todos esses pagamentos não feitos via DEPOSITO EM CONTA CORRENTE. Jamais a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia ou a Unimed Vilhena sairiam das suas instalações com o volume de DINHEIRO que justificasse a contabilização no caixa da empresa. E o pior, pode-se verificar que as contas corrente da empresa apresentam saldo ZERO NO ANO de 2015. A contabilização de VENDAS com pagamento via depósito bancário seria a débito da "conta Movimento/Banco X e a crédito da "conta Vendas": D-Conta Movimento/Banco X e C-Vendas.

Como forma de não restar qualquer dúvida para os fortes ÍNDÍCIOS de contabilização ERRADA ou FRAUDADA na conta "Caixa", vamos avaliar se houve uma redução de Ativos Imobilizados, que justificassem o tamanho ingresso de recursos em DINHEIRO na conta "Caixa". Para surpresa, o imobilizado da empresa reduziu apenas R\$ 367.129,52 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), motivado pela contabilização de depreciação que não gera entrada de recursos na conta "Caixa".

Mais uma vez, as PRINCIPAIS fontes de entrada de DINHEIRO na empresa VENDAS DE SERVIÇOS E VENDAS DE ATIVOS IMOBILIZADOS, não respondem ao montante de RECURSOS contabilizados na conta "Caixa".

Os clientes Secretaria de Saúde de Rondônia, Unimed Vilhena e Ameron, além de todos os outros planos de saúde atendidos pela Mega Imagem pagam com prazo, sendo assim a contabilização correta seria debitar a conta "Duplicatas a Receber" e creditar a conta "Vendas": D-Duplicatas a Recer e C-Vendas. Quando do recebimento, após o prazo de pagamento, o normal seria débito da conta "Bancos c/ movimento" e crédito da conta "Duplicatas a Receber", reduzindo o direito de receber e formalizando a entrada na conta corrente da empresa.

Não se pode aceitar que esses pagamentos eram feitos em espécie DINHEIRO, principalmente pagamentos que na sua maioria são dos clientes planos de saúde ou contrato público com a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

Com relação ao item 12 da Decisão Monocrática, reforça ainda mais que algo deixou de ser esclarecido na contabilização da conta "Caixa", havendo a distribuição de resultados aos sócios, os recursos financeiros distribuídos sairiam da conta "Caixa" ou da "conta Bancos C/ Movimento/Banco X".

Ao contrário, percebe-se que a conta "Caixa" aumentou o volume financeiro disponível e as "contas Bancos C/ Movimento" estão todas zeradas. Lembrando que em 2014 todas as contas em bancos tinham apenas R\$ 186.228,65 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Sabe-se que nos eventos de distribuição de resultados a contabilização seria a débito da "conta Lucros Acumulados", ou "Reserva de Lucros Acumulados" ou "Lucros de Período" (ou numa conta redutora do Patrimônio Líquido, chamada de "conta de Lucros Distribuídos") e a crédito da conta "Caixa" ou da "conta Banco C/ Movimento".

Não se vê nenhum desses movimentos na conta, visto que o crédito na conta "Caixa" não existe, ao contrário foram lançados novos débitos, ou seja aumentando o valor da conta "Caixa", em virtude da sua natureza devedora.

Afinal, não se distribui lucros sem que exista uma descrição no Patrimônio Líquido da empresa.

Afinal, ao distribuir LUCROS a empresa perde parte do seu Patrimônio Líquido Acumulado, refletindo consequentemente na redução de algum ATIVO, para que permaneça a EQUAÇÃO PATRIMONIAL válida, total dos ATIVOS deve ser IGUAL ao total dos PASSIVOS, incluído o Patrimônio Líquido.

Com a Máxima Vênia, para contrapor os pontos colocados no item 14 da "Decisão" quando define que " ... o saldo existe na conta Resultado do Exercício em 2015 poderá ser transportado para outras contas patrimoniais diversas da conta Reserva de Lucros Realizados". Na verdade, a ciência contábil e a legislação social (Lei 6.404/76) define a equação patrimonial como sendo: $ATIVO = PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO$. Assim, modificando o valor de qualquer das contas pertencentes ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, faz-se necessário uma redução no ATIVO (qualquer grupo ou subgrupo) para que a equação patrimonial permaneça válida. Ainda, a lei 6.404/76, alterada pela lei 11.941/09, modificou os grupos e subgrupos do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido.

Este último, Patrimônio Líquido, passou a ter os seguinte subgrupos:

- 1 - o capital social;
- 2- reservas de capital;
- 3 - o ajustes de avaliação patrimonial;
- 4 - reservas de lucros;
- 5 - ações em tesouraria;
- 6- prejuízos acumulados.

Percebe-se que não se pode falar em reduzir as contas de Resultado do Exercício e Reserva de Lucros, definidos pela lei 6.404, sem que haja uma contrapartida no Ativo.

As Reservas de Lucros ou Resultado do Exercício, por si, já estão revelados de alguma maneira nas contas do Ativo, sejam elas do Grupo Circulante ou Não Circulante.

Apenas, nas situações de evento de Distribuição de Lucros é que encontra-se a redução da Conta "Reserva de Lucros" ou "Resultado do Exercício", contra alguma coisa do Ativo, que normalmente é a conta "Caixa" ou a conta "Bancos c/ movimento/Banco X". Ou, no caso de a conta "Reserva de Lucros" ou "Resultado do Exercício" serem absolvidas pela conta "Prejuízo Acumulado", que seriam os prejuízos de exercícios anteriores.

E, finalmente, carece de justificativa plausível o entendimento trazido no item 15 que seria "possível presumir que no ano seguinte tal importância possa ter sido transferido para a conta "Bancos conta movimento ...", ta Caixa".

Só seria possível tal fato se as VENDAS da empresa fossem praticamente TODAS recebidas em espécie-DINHEIRO, o que já ficou claro que não é verdade, pelos próprios atestados apresentados pela Mega Imagem, onde mais de 81 % da VENDAS de apenas três clientes são pagos via DEPOSITO EM CONTA, pois JAMAIS a Secretaria de Saúde, Unimed Vilhena e Ameron pagariam vultosos valores financeiro em espécie DINHEIRO direto na boca da caixa da empresa Mega Imagem.

Assim, não se sustenta a possibilidade da empresa permanecer com o MONTANTE de R\$ 5.183.840,79 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) no caixa da empresa, dentro de suas instalações e SÓ DEPOIS realizar um depósito em conta. Certamente um fato no mínimo estranho, ou mesmo impossível de acontecer na vida real.

Sendo assim, diante dos esclarecimentos, requer a modificação da decisão quanto a esse ponto e que, diante as ilicitudes e ilegalidades, seja declarada a nulidade do ato administrativo no qual habilitou a empresa MEGA IMAGEM.

V - QUANTO DA ASSINATURA DO CONTRATO

Da Proposta Técnica

Violação do art. 49 da Lei 8.666/93

O Edital e Termo de Referência (TR), Fls. 664, especifica alguns pontos de forma clara e transparente para que se realize a assinatura do Contrato, dentre as exigências previstas, senão vejamos:

O Termo de Referência no item 10.1.1 - Da Empresa, alínea "j", estabelece que:

"10.1.1 j) Fica a empresa vencedora do certame, obrigada as seguintes condições para assinatura do contrato:

j .1) Apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente, os responsáveis técnicos, de nível superior, que demonstrem a experiência com os serviços de características semelhantes e compatíveis com a área proposta" -neste caso Lote a lote - (anotações e grifo nosso);

J .1.1) A comprovação do vínculo empregatício, poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em Cartório. Para dirigentes da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social. (grifo nosso)

j .1.2) A experiência técnico-profissional de cada membro da equipe, na sua respectiva área de atuação, deverá ser apresentada através de apresentação do Curriculum Vitae, quando for o caso, e Atestados/Certidões emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho de classe, ou equivalente,

quando houve;" (grifo nosso) Vale ressaltar que, apesar da assinatura do Contrato realizado no dia 02.07.2017, fls. 2324, não foi apresentado nenhum dos documentos exigidos no Termo de Referência - Edital anexo 1 fls. 664.

O Termo de Referência no item 10.2.1, alínea "d", estabelece que:

10.2.1 d) "Para fins de assinatura do contrato, a licitante vendedora, se obriga a apresentar a comprovação de disponibilidade de todos os equipamentos no Memorial Descritivo, que poderá ser através de Nota Fiscal ou Contrato de Locação ou quaisquer outro documento que comprove a posse do equipamento, com vistoria técnica nas dependências da Licitante." (grifo nosso)

Valer ressaltar que todas essas exigências deverão ser cumpridas ANTES da assinatura do contrato, e até o presente momento, nada foi apresentado.

O Termo de Referência no item 10.2.2, alínea "b" - DOS PROFISSIONAIS, estabelece que:

"10.2.2 - Para fins de assinatura de contrato:

b.1) comprovação de cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde - CNES;

b.2) Registro no Conselho de Classe competente". (grifo nosso)

Em nenhum momento, em todo o processo licitatório, a empresa A empresa MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO L TDA apresentou o devido registro da sua equipe médica devidamente cadastrada no CNES para o Lote 4 - Município de Porto Velho/RO.

Vale esclarecer que há ausência de comprovação do registro de todos os profissionais indicados no CRM/RO no momento da assinatura do contrato!!!

Diante a situação fática, resta provado o total descaso e falta de comprometimento com a Saúde Pública da População Rondoniense.

O Termo de Referência no item 9.1 -DA CONTRATADA- DEVERES, A contratada deverá apresentar ANTES da assinatura do presente contrato ou, entende a Autora, no mínimo demonstre que:

"9.1.10.1 - A contratada deverá possuir Procedimento Operacional Padrão (POP) e Normas e Rotinas pertinentes aos serviços prestados, corroborando com as diretrizes institucionais e legislação vigente.

9.1.10.2 - Cumprir plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) quando os serviços forem executados dentro das Unidades de Saúde contempladas neste Termo de Referência."

A título de esclarecimentos, a Embargante esclarece a gravidade e descaso com a Saúde Pública em dar prosseguimento à execução do presente contrato, além das inúmeras irregularidades/nulidades apresentadas até então, quanto ao não cumprimento de tais normas.

Desta forma, requer a modificação do presente julgado.

PEDIDOS Ex positis, requer:

Assim entende a EMBARGANTE, pela existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, conforme acima relatado. (destaques no original).

12. Pois bem, de pronto, entendo que os Embargos de Declaração em apreço devem ser desprovidos, pois inexistem contradição, omissão ou obscuridade na decisão monocrática combatida, o que, por consectário lógico, não há que se falar em efeitos infringentes, pelos motivos que delinearei na sequência.

Da omissão referente à ausência de prejuízo da população rondoniense:

13. Quanto a este ponto, reitero entendimento expendido por esta Relatoria nos parágrafos 8 e 9, da Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC, visto que há risco de dano reverso diante de eventual possibilidade de suspensão ou cancelamento da prestação de serviços objeto do Contrato n. 216/PGE-2017.

14. Frise-se que, muito embora as supostas irregularidades, à primeira vista pareçam graves, não há como conceder Tutela Antecipada sem sopesar o risco iminente com o desatendimento dos serviços prestados à população. Ressalte-se, ainda, que o presente Instrumento Contratual fora devidamente assinado e encontra-se em execução.

15. Aliás, importante asseverar que a contratação emergencial não é a regra, mas sim exceção, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, como descrito, por exemplo, nos Acórdãos n.s 150/2014-Pleno (processo n. 3128/2007), 460/2016 – 2ª Câmara (processo n. 4196/2012) e, ainda, Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 121/15 (processo n. 4164/2012).

16. Nesse sentido, não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição neste ponto, razão pela qual permanece incólume o indeferimento da Tutela Antecipada requerida pela empresa Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, ora embargante.

Da contradição atinente aos vícios insanáveis da habilitação (qualificação econômico-financeira) parágrafos 11, 12, 14 e 15 da Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC:

17. Inicialmente, convém ressaltar que o exame das questões suscitadas pela representante na petição inicial foi realizado de maneira não exauriente, a teor da previsão do art. 108-A, § 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

18. Bem por isso, registrei no parágrafo 10 da decisão ora combatida o que segue, verbis:

10. Ademais, embora a representante tenha citado várias inconsistências no prélio em testilha, observo que algumas delas reclamam esclarecimentos tanto por parte da representada quanto pela SESAU, mas sem a necessidade de suspensão da contratação ora questionada. Procede-se, então, apreciação das questões de forma não exauriente.

19. Ademais, destaquei no parágrafo 11 do aludido decism que os valores questionados pela embargante na exordial eram elevados, mas que diante dos documentos remetidos à Corte não seria possível chegar à conclusão que houve manipulação de dados ou fraude. Por esse motivo, fora oportunizada a apresentação de esclarecimentos por parte da empresa Mega Imagem, representada, e da Secretaria Estadual de Saúde. Transcrevem-se a seguir os parágrafos questionados, in litteris:

11. De fato, verificam-se elevados valores no Balanço Patrimonial (conta “caixa”, fl. 1455), na ordem de R\$ 5.183.840,79 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) e na Demonstração do Resultado do Exercício (conta “resultado do exercício”, fl. 1492), no montante de R\$ 5.050.891,41 (cinco milhões, cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) da empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda., exercício de 2015, bem como se nota tênue variação da conta “Reserva de Lucros” do Balanço Patrimonial, de 2014 para 2015 (fl. 1479), na importância R\$ 50.891,41 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). Entretanto, com base nos documentos remetidos à Corte pela representante, não é possível chegar à conclusão que houve manipulação de dados ou fraude.

12. Para inferir tal situação, demandaria que estivessem presentes os dados analíticos de cada conta, onde fosse possível observar o comportamento delas no encerramento do exercício de 2015 e início de 2016, sobretudo, quanto à distribuição do resultado apurado naquele ano (fl. 1492).

13. Sobre a conta Reserva de Lucros assim aduz Ferrari :

De forma diferentemente das reservas de capital, as quais podem ser feitas em qualquer data do ano, as reservas de lucros só são formadas imediatamente após a apuração do lucro líquido do exercício, em geral, o lucro líquido que a empresa auferiu referente ao período de janeiro a dezembro de cada ano, sendo tais reservas uma “fatia” desse lucro no processo de suas destinações. (grifou-se)

14. Desse modo, depreende-se que o saldo existente na conta Resultado do Exercício em 2015 poderá ser transportado para outras contas patrimoniais diversas da conta Reserva de Lucros Realizados. Além disso, importa frisar que as contas “Resultado do Exercício” e “Reserva de Lucros” devem ser examinadas à luz do que dispõe Lei Federal n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

15. Por fim, cabe anotar que embora a conta “caixa” do Balanço Patrimonial (fl. 1455) da empresa Mega Imagem, exercício de 2015, tenha apresentado valor expressivo, é possível presumir que no ano seguinte tal importância possa ter sido transferido para a conta “bancos conta movimento”, existente em 2014 (fl. 1455), igualmente compreendida no subgrupo Ativo Circulante, utilizado no cálculo do índice de liquidez corrente, ou transportada para outra conta patrimonial. (destaques no original)

20. Tão logo os esclarecimentos sejam encaminhados a esta Corte, serão analisados preliminarmente pela Unidade Técnica deste Tribunal, em cotejo com as demais informações constantes nestes autos.

21. Desse modo, este Relator não vislumbra existência de contradição nos pontos questionados pela embargante, motivos pelos quais mantem-se inalterados os conteúdos dos parágrafos contestados.

Da ausência de manifestação quanto a não apresentação de documentos obrigatórios por parte da empresa ganhadora para assinatura do contrato:

22. Sem delongas, como bem descrito no parágrafo 19 da Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC é possível presumir que alguns dos documentos reputados como faltantes pela recorrente, no ato da assinatura, tenham sido apresentados após a celebração do instrumento contratual.

23. Em razão disso, fora oportunizado o contraditório à empresa Mega Imagem, representada, e à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que apresentem esclarecimentos e documentos pertinentes.

24. Dessarte, no meu entendimento, não há obscuridade, contradição ou omissão na Decisão Monocrática ora combatida quanto às irregularidades em apreço, motivo pelo qual inexistem retificações a serem feitas.

25. Ex positis, DECIDO:

I – Conhecer os embargos de declaração interpostos pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0001-96, em face da Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC, proferida nos autos n. 3357/2017, vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para serem aceitos.

II – No mérito desprovê-los, vez que inexistem contradições, omissões ou obscuridades no citado decism, o que, conseqüentemente, afasta os efeitos infringentes dos embargos de declaração, mantendo-se, portanto, incólume o teor da Decisão Monocrática 00202/17-DM-GCBAA-TC.

III - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta decisão;

3.2 – Cientifique da Decisão à pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0001-96, ora embargante, por meio do Advogado legalmente constituído, Wilson Vedana Júnior (OAB/RO n. 6665);

3.3 – Cientifique igualmente ao Ministério Público de Contas.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova o apensamento destes autos ao processo n. 3357/2017/TCE-RO.

V - Sirva como mandado a decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00019/17

PROCESSO N.: 01594/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Requerimento
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração
INTERESSADO: José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração, de 11 de setembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RETROATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Comprovada a intempestividade de Pedido de Reconsideração, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reconsideração, interposto pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de intempestividade do Pedido de Reconsideração formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, cuja consequência é o seu não conhecimento;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após a publicação do Acórdão, remeta os autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA para que:

a) Dê ciência deste Acórdão ao interessado, e, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00020/17

PROCESSO N.: 03243/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Sugestão de transmissão em tempo real das Sessões
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração, de 11 de setembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES PELA INTERNET. AUTORIZAÇÃO. EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E AMPLO ACESSO DA INFORMAÇÃO AO CIDADÃO.

1. O princípio da transparência, aliado a procedimentos que garantam amplo acesso da informação aos cidadãos, consiste em dever a ser observado pelos Tribunais de Contas, o que impõe a autorização para que haja a transmissão ao vivo das sessões pela internet, nos termos delineados na diretriz n. 17 da Resolução n. 6/2014 da ATRICON.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sugestão de transmissão em tempo real das sessões, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Acolher a preliminar relativa à autorização para o Presidente relatar este processo, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC;

II - Em prestígio ao princípio da transparência e amplo acesso do cidadão, autorizar a transmissão ao vivo das sessões desta Corte por meio da internet, conforme previsão contida na diretriz n. 17 da Resolução n. 06/2014 ATRICON, cuja medida deverá estar implementada a partir do ano de 2020;

III – Em consequência, permitir que a Presidência, em conjunto com as unidades competentes adotem as providências necessárias à implementação do ora autorizado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00021/17

PROCESSO N.: 3.392/17-TCE/RO@
 ASSUNTO: Administrativo
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração, de 11 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFETIVIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. É de todo pertinente adotar medidas administrativas e/ou processuais com o objetivo de otimizar o controle externo operado pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Gestão Processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - A fixação do valor de alçada em R\$ 15.000,00, conforme cálculo em anexo, que representa aproximadamente a atualização do valor (R\$ 10.000,00) previsto no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, que disciplinou o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, do RITC;

II - De mais a mais, proponho que sejam aprovadas também pelo Conselho Superior de Administração, com o objetivo de maximizar e aperfeiçoar a força de trabalho, de modo a garantir celeridade processual, as seguintes medidas:

II.a sejam suspensas as licenças-prêmios da SGCE, no exercício de 2017, dos servidores que assim desejarem, desde que as chefias imediatas certifiquem a imperiosa necessidade de permanência no serviço;

II.b seja suspensa até 31.12.2017 a capacitação interna e externa dos servidores da SGCE, SPJ, gabinetes de Conselheiros titulares/substitutos e Procuradores e da própria Presidência, salvo se já autorizada ou se relativa ao TCU, IRB, ATRICON, para elaboração de ementas e outros a critério da Presidência;

II.c seja suspensa até 31.12.2017 a ministração de cursos por servidores da SGCE, SPJ, gabinetes de Conselheiros titulares e substitutos e de Procuradores, salvo se, a critério da Presidência, for autorizada;

III - Como medida de racionalidade/otimização processual:

III.a não deverão ser autuados processos com valor igual ou inferior ao valor de alçada;

III.b os processos que eventualmente estejam no âmbito da SGCE, cujo valor neles veiculado seja igual ou inferior ao valor de alçada, devem ser encaminhados ao relator para efeito de apreciação de arquivamento, desde que não haja instrução;

III.c os processos que estejam nos gabinetes com valor igual ao inferior de alçada, que já estejam prontos para julgamento, que seja feito o seu julgamento;

III.d que seja promovido levantamento no âmbito da SGCE, do MPC e dos gabinetes dos relatores para verificar se há processos em que ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente ou da pretensão punitiva, em sendo o caso, que seja proposto o encaminhamento dos autos ao relator para que aprecie, no caso concreto, a incidência ou não da prescrição intercorrente ou da pretensão punitiva, nos termos e fundamentos do voto exarado nos autos do processo 1.449/2016 e o seu respectivo acórdão;

III.e seja promovido pela SGCE levantamento dos processos que tenham por objeto apenas o monitoramento de decisões do TCE/RO, e os processos que estejam acima de 1 ano e que não tenham iniciado o seu monitoramento, que sejam encaminhados aos relatores com proposta de arquivamento, em razão da perda superveniente do seu objeto, pela relevância, risco e materialidade, além da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, falta de interesse de agir e impossibilidade material de se apurar ou não o objeto de monitoramento, mas, se indeferido isso pelo relator, que seja manifestado por ele quanto à conveniência e oportunidade de se prosseguir no feito de monitoramento;

III.f sejam objetos de decisão monocrática pelos relatores, a serem regulamentados pela Presidência:

III.f.a a conversão em tomada de contas especial (decisão monocrática), a exemplo do art. 111, "b", da Lei Complementar n. 154/1996;

III.f.b negativa de prosseguimento de pedido de direito de petição;

III.f.c processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas);

III.f.d concessão de parcelamento, reparcelamento e quitação de débito;

III.f.e julgamento de conflito de competência pela Presidência;

III.f.f não prosseguimento de feitos e/ou documentações abaixo do valor de alçada;

III.f.g recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade;

III.g que os balancetes e relatórios de controle interno relativos aos exercícios de 2016 para trás, cujas contas já tenham sido julgadas, deverá a SGCE encaminhar aos relatores para fim de arquivamento;

IV - Que a Corregedoria-Geral:

IV.a determine e monitore que a expedição de ofícios de diligências seja feita pelos gabinetes, visando a dar maior celeridade, de modo a desonerar a excessiva carga de trabalho da SPJ;

IV.b em articulação com os demais setores do TCE/RO – SGCE, SPJ, gabinetes, MPC e sua Corregedoria, promova levantamento dos processos que estejam fora das metas fixadas pela Presidência e pela Corregedoria-Geral, para que, em conjunto, apresentem proposta de trabalho ou de nova meta a ser fixada para instrução e julgamento desses feitos, de modo que sejam observadas as aludidas metas;

IV.c expeça determinações, monitorando-as posteriormente, aos gabinetes, SGCE e SPJ, para que se abstenham de determinar a intimação de decisão de arquivamento por mãos próprias ou ofícios em razão do elevado custo operacional e da sobrecarga de trabalho e poucos servidores na SPJ, salvo razão devidamente justificada em decisão pelo relator – e que os processos que, porventura, estejam na SPJ para cumprir decisão nesse sentido que sejam encaminhados aos gabinetes dos relatores, para lavratura de decisão monocrática de dispensa de tal procedimento;

V - Seja a Presidência notificada:

V.a a adotar medidas para que seja promovido o arquivamento em setor virtual os processos de balancetes e relatórios de controle interno, até que sobrevenha a apresentação das prestações de contas pelos jurisdicionados;

V.b a promover levantamento de processos que, na mesma sessão, foram convertidos e julgados os méritos das tomadas de contas especiais com imputação de débito e/ou multa –, que ainda não tenham sido ajuizadas ações judiciais, e comunique os relatores, que deverão decidir sobre a questão; e

VI - Por fim, a SPJ deverá remeter cópia deste Acórdão para a Presidência, Corregedoria-Geral e do MPC, Gabinetes dos Conselheiros titulares/substitutos e Procuradores, à SGCE e à própria Secretária da SPJ, para que dele conheçam e cumpram o seu conteúdo, e, posteriormente, arquivar este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2935/17@-TCE-RO
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta referente a celebração de Termo de Parceria com organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP).
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO : Eliomar Patrício – Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-GCBAA-TC 00223/17

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

1 - É legal e legítima a celebração de Termo de Parceria com Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP) para execução de serviços Técnicos de Elaboração de Projetos de Engenharia?

2 - Caso a resposta para a primeira pergunta seja afirmativa, é legal e legítima a realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de OSCIP, prevista no termo de parceria e diretamente relacionada com o objeto conveniado?

3 - Caso a resposta para primeira pergunta seja afirmativa, é possível a contratação na modalidade dispensa de licitação elencada no artigo 24, XXIV da Lei 8.666/93?

4 - Caso a resposta para primeira pergunta seja afirmativa, a v1gencia do Termo de Parceria poderá obedecer à duração e eventuais prorrogações que se fizerem necessárias, estabelecidas no art. 57 da Lei Federal 8.666/93, caso haja interesse público, vantajosidade, adimplemento das condições pactuadas, e estando tais condições devidamente especificadas no referido Termo de Parceria?

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo órgão peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente

para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...).

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho de Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

15. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

16. Após, proceda-se o arquivamento do documento.

17. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03077/2017 (eletrônico)
ASSUNTO : Auditoria
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Nova União/RO.
RESPONSÁVEIS : Josue Tomaz de Castro – CPF nº. 592.862.612-68
José Silva Pereira – CPF nº. 856.518.425-00

ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00343/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Nova União, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/23 – ID 489739):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência de Nova União/RO, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Josué Tomaz de Castro – CPF nº. 592.862.612-68 – Superintendente do Instituto de Previdência de Nova União/RO; José Silva Pereira – CPF nº. 856.518.425-00 – Controlador do Instituto de Previdência de Nova União/RO.

5.1. Descumprimento ao art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de Sítio Oficial nem de portal de transparência. (Item 1, subitens 1.1 e 1.2 da matriz de fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispendo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades; horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa sobre sua legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização);

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;
- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;
- pagamento, com indicação de valor e data;
- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexistência;
- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;
- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

5.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts.

3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal;

5.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7,

subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização);

5.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

5.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre SIC presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de

informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

5.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

5.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[município].ro.gov.br. (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema “[Portal da] Transparência” em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de “Acesso à Informação” em lugar de imediata percepção, logo, não obedecem à iconografia exigida legalmente. (Item 16, subitens 16.1 a 16.3 da matriz de fiscalização);

5.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.34. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

5.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

5.36. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);

5.37. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

5.38. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.39. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.40. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº.

52/TCE- RO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.41. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet nem participação em redes sociais. (Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamar os responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.41 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Determinar prazo para que o Instituto de Previdência de Nova União/RO adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por ele, criando sítio oficial e portal da transparência adequados às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 0,0%, o que é considerado INEXISTENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Nova União, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Josue Tomaz de Castro, Superintendente do Instituto de Previdência de Nova União, e José Silva Pereira, Controlador do Instituto de Previdência de Nova União, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.41 do Parecer Técnico de fls. 04/23 (ID 489739), facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 0,00%, o que é considerado INEXISTENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/23 – ID 489739.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03293/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 01916/13-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari.
INTERESSADO: Carlúci Santana - CPF nº 560.483.602-82.
RESPONSÁVEIS: Carlúci Santana
ADVOGADOS: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00344/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Carlúci Santana, decorrente do Acórdão AC1-TC nº 0258/17, proferido no processo 01916/2013/TCE-RO; in verbis:

[...]

II - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os Senhores Carluci Santana, Mauricio Alves e Lima, Carlos Bezerra Júnior e Renata Guimarães Damasceno, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 551, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face das condutas ilegais descritas no item precedente, valor que corresponde a 2% do previsto no caput do art. 55 desse diploma atualizado pela Portaria n.1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247;

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento (fl. 01) e requereu o parcelamento da multa em 5 (cinco) vezes.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão (página 06).

4. O valor atualizado da multa é de R\$ 1.668,60 como evidencia o demonstrativo de débito juntado aos autos na folha 04.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.704,90 (ou 26,14 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 340,98 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar, até a correção das falhas encontradas, motivo autorizo o pagamento por depósito bancário.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Carlúci Santana, no importe atualizado de R\$ 1.704,90 (mil setecentos e quatro reais e nove centavos), em 05 (três) vezes de R\$ 340,98 (trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3529/15 -TCE-RO); e

V – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 778, 13 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 03206/17,

Resolve:

Art. 1º Reconduzir o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, e os servidores CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle IV, e RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - CADEP.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 22.8.2017 a 31.12.2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3615/2017
 Concessão: 243/2017
 Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Simpósio Empresarial no Município de Nova Mamoré - RO, onde serão abordados temas relacionados ao Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Mamoré - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/09/2017 - 13/09/2017
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:3615/2017
 Concessão: 243/2017
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Simpósio Empresarial no Município de Nova Mamoré - RO, onde serão abordados temas relacionados ao Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Mamoré - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/09/2017 - 13/09/2017
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:3361/2017
 Concessão: 242/2017
 Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Sobre o Índice de Assistência

Farmacêutica na Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ministro Andreazza - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 25/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3361/2017
 Concessão: 242/2017
 Nome: GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Sobre o Índice de Assistência Farmacêutica na Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ministro Andreazza - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 25/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3361/2017
 Concessão: 242/2017
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Sobre o Índice de Assistência Farmacêutica na Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ministro Andreazza - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 25/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3616/2017
 Concessão: 241/2017
 Nome: ALTON FERREIRA DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de Contabilidade Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 16/09/2017 - 22/09/2017
 Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:3616/2017
 Concessão: 241/2017
 Nome: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de Contabilidade Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 16/09/2017 - 22/09/2017
 Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:3616/2017
 Concessão: 241/2017
 Nome: MARCELO CORREA DE SOUZA
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso de Contabilidade Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 16/09/2017 - 22/09/2017
 Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:3318/2017
 Concessão: 240/2017
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Aferição da Garantia da Qualidade no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG e no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCEMS, desenvolvida no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Origem: Belo Horizonte - MG
 Destino: Campo Grande - MS
 Origem: Campo Grande - MS
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 19/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo:3544/2017
 Concessão: 239/2017
 Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Jaru e Ariquemes - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 23/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3544/2017
 Concessão: 239/2017
 Nome: JANE ROSICLEI PINHEIRO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria Operacional na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Jaru e Ariquemes - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 23/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3544/2017
 Concessão: 239/2017
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Jaru e Ariquemes - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Jaru e Ariquemes - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 23/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3604/2017
 Concessão: 238/2017
 Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:1º Ciclo de Palestra Pública Municipal: Conhecer para Fiscalizar, junto a Comunidade Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria Goretti, no Município de Nova União - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova União - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/09/2017 - 16/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3604/2017
 Concessão: 238/2017
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:1º Ciclo de Palestra Pública Municipal: Conhecer para Fiscalizar, junto a Comunidade Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria Goretti, no Município de Nova União - RO.
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Nova União - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/09/2017 - 16/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3604/2017
 Concessão: 238/2017
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:1º Ciclo de Palestra Pública Municipal:
 Conhecer para Fiscalizar, junto a Comunidade Escolar da Escola Estadual
 de Ensino Fundamental e Médio Maria Goretti, no Município de Nova
 União - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova União - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/09/2017 - 16/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3540/2017
 Concessão: 237/2017
 Nome: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX UGALDE
 Cargo/Função: CDS 3 - COORDENADOR/CDS 3 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica ao Superior Tribunal de Justiça
 - STJ, bem como participar do II Congresso Nacional de Processualística
 nos Tribunais de Contas e VI JURISTICS.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vitória - ES
 Origem: Brasília - DF
 Destino: Vitória - ES
 Origem: Vitória - ES
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 21/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3540/2017
 Concessão: 237/2017
 Nome: ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR
 TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica ao Superior Tribunal de Justiça
 - STJ, bem como participar do II Congresso Nacional de Processualística
 nos Tribunais de Contas e VI JURISTICS.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Origem: Brasília - DF
 Destino: Vitória - ES
 Origem: Vitória - ES
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 21/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3540/2017
 Concessão: 237/2017
 Nome: WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR
 Cargo/Função: ASSISTENTE TECNICO LEGISLATIVO/ASSISTENTE
 TECNICO LEGISLATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica ao Superior Tribunal de Justiça
 - STJ, bem como participar do II Congresso Nacional de Processualística
 nos Tribunais de Contas e VI JURISTICS.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Origem: Brasília - DF
 Destino: Vitória - ES
 Origem: Vitória - ES
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 21/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3418/2017
 Concessão: 236/2017
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Diligência visando entrega dos Ofícios n.
 1149, 1156, 1164 e 1165/D1°C-SPJ.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Colorado do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/08/2017 - 18/08/2017
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3542/2017
 Concessão: 235/2017
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Diligência visando entrega dos Ofícios n.
 1149, 1156, 1164 e 1165/D1°C-SPJ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Mamoré - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/08/2017 - 31/08/2017
 Quantidade das diárias: 1,5000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 24/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2850/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, do Palestrante BRUNO MENEZES SANTIAGO, na condição de Micro Empreendedor Individual (MEI), CNPJ n. 26.638.109/0001-42, para realizar palestra no Auditório desta Corte de Contas sobre "A RELEVÂNCIA DO PAPEL DOS PAIS NOS DIAS ATUAIS", com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, no importe R\$ 9.586,45 (nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Ação Programática: 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 01548/2017.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1°C-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Extraordinária - 0006/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 26 de setembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 26 de setembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00267/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Gerson Neves - C.P.F n. 272.784.761-00
Responsável: Sem Responsável
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03857/13 – Análise da Legalidade da Despesa
Responsável: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - execução despesa oriunda da ata de registro de preços n. 21/2011/SUPEL - Celebrada com a trivale administração Ltda, - Item III Acórdão 124/2011/Pleno.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 02706/13 – Auditoria
Interessados: Armando de Paula Lopes Neto - C.P.F n. 544.858.274-53
Responsável: Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 886.827.577-53,
Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ n. 08.201.104/0001-76,
Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - C.P.F n. 015.865.032-86, Shirley Bicalho Moreira - C.P.F n. 008.822.892-41, Mavros Antônio de Resende - C.P.F n. 285.335.998-03, João Ricardo de Souza - C.P.F n. 014.663.889-19, Mário Rodrigues Leite - C.P.F n. 363.080.721-68, Gebrim Abdala Augusto dos Santos - C.P.F n. 720.220.272-72, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Marcus David Gomes de Rezende - C.P.F n. 915.436.817-00, Karla Giannina Galvão Fernandes Lima - C.P.F n. 702.726.032-87, Rafael Alves de Oliveira - C.P.F n. 529.995.482-49, Alexandre de Lima Sousa - C.P.F n. 033.212.367-70, Miguel Muniz Loyola Filho - C.P.F n. 183.505.932-53, Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49
Assunto: Auditoria - Ordinária na Superintendência de gestão de suprimento, logística e gastos públicos a fim de aferir a regularidade na execução do contrato n.047/PGE/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00969/15 – Auditoria
Responsáveis: Victor Ronaldo Fialho Pintos - C.P.F n. 640.063.280-87, Marcus Vinicius de Souza Oliveira - C.P.F n. 880.034.772-04, Emerson Ferreira Silva - C.P.F n. 616.971.762-91, Cristiano de Souza Carvalho - C.P.F n. 947.354.412-04, Clesio Adrian Cirino de Almeida - C.P.F n. 115.027.032-20, Celson Forgiarini Cordeiro - C.P.F n. 658.565.542-72, Reinaldo Valadares - C.P.F n. 597.532.002-00, Ivone Cristina de Souza Soares - C.P.F n. 658.617.102-44, Mônica Siye Ribeiro Ferreira - C.P.F n. 687.271.942-72, Maria Dias da Costa Celestino da Silva - C.P.F n. 342.589.651-20, Lucinéia Alves dos Santos Souza - C.P.F n. 422.135.092-04, Leda Aparecida Duarte - C.P.F n. 440.484.246-53, Irlanda Corte de

Aquino - C.P.F n. 272.477.672-00, Ana Maria da Silva Santos Souza - C.P.F n. 390.494.002-30, José Iran de Amorim Filho - C.P.F n. 325.418.302-97, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - C.P.F n. 486.244.112-20, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Marcos José de Santana - C.P.F n. 658.406.072-15, Marcos Antônio Pereira - C.P.F n. 624.744.212-20, Gederson Silva Nery - C.P.F n. 004.244.242-74, Eliseu Barros - C.P.F n. 891.704.902-87, Roselito Rubleski Nass - C.P.F n. 753.210.332-34, Rhavien Lenon Miranda Ramos - C.P.F n. 007.569.122-10, Marivaldo Fernandes Barbosa - C.P.F n. 753.649.132-87, Leandro da Silva Barbosa - C.P.F n. 924.988.092-87, José Jorge de Freitas Ascacibas - C.P.F n. 933.472.862-00, Ismar José Krumenauer - C.P.F n. 631.563.002-25, Maria Cristina Pinheiro Barbosa - C.P.F n. 894.524.452-20, Hermínia dos Santos Pantoja - C.P.F n. 106.818.172-91, Elias Alves de Lima Neto - C.P.F n. 790.551.682-20, Rodrigo Ribeiro de Oliveira - C.P.F n. 326.533.012-53, Alexandra de Oliveira Leal Tinelli - C.P.F n. 719.767.012-87, Geneci Moreira Bastos - C.P.F n. 616.981.992-87, Scarone e Fialho Ltda.-Me - CNPJ n. 07.863.440/0001-11, Winder Fernandes de Resende - C.P.F n. 718.996.182-87, Nilton Kleber de Oliveira - C.P.F n. 593.138.462-68, Dagnéia Monteiro da Veiga Nobre - C.P.F n. 992.065.952-53, Cerly Targa dos Santos - C.P.F n. 654.240.262-49, Adimir Aguiar Cordeiro - C.P.F n. 870.317.016-00, Weslwn Cardoso - C.P.F n. 735.912.702-53, Ronei Miller Rosa - C.P.F n. 762.963.932-53, Viviana Camila Mira de Souza - C.P.F n. 905.439.982-15, Edson Nunes de Oliveira - C.P.F n. 640.469.902-87, Claudiney Feitosa de Araújo - C.P.F n. 666.165.062-15, Rosineia Silva de Souza - C.P.F n. 710.136.442-04, Rosângela Mendes Borges - C.P.F n. 773.970.612-49, Marcos Pereira da Silva - C.P.F n. 002.280.772-14, Cleberlei da Silva Dias - C.P.F n. 896.937.442-68, Cleber de Araujo Sobrinho - C.P.F n. 316.021.458-30, Adilson Lorbieski dos Santos - C.P.F n. 842.961.002-20, Anderson Dias - C.P.F n. 653.041.952-72, Carlos José dos Santos - C.P.F n. 488.782.271-53, Rosângela Oliveira Guimarães - C.P.F n. 692.837.372-53, Marilene Stefanos Vargas - C.P.F n. 912.019.509-53, Suzana Cristina de Amorim Gomes - C.P.F n. 559.201.441-49, Mariléia Oliveira da Silva - C.P.F n. 090.862.342-91
Assunto: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Jaru e Ji-Paraná - contratos n. 136/PGE/2012 e 139/PGE/2012.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
Advogados: Zaira dos Santos Tenório - OAB n. 5182, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Tatiana Mendes Silva de Amorim - OAB n. 6374
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 01299/14 (Apenso Processo n. 03712/14) - Prestação de Contas
Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Valdenir da Silva - C.P.F n. 403.946.701-91, José Marcus Gomes do Amaral - C.P.F n. 349.145.799-87, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Contador: Etel de Souza Junior - C.P.F n. 935.707.838-04
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01555/15 – Prestação de Contas
Responsável: Antônio Carlos dos Reis
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02148/16 – Prestação de Contas
Responsáveis: Osni Ortiz - C.P.F n. 305.053.050-20, Edvaldo Rodrigues Soares - C.P.F n. 294.096.832-20
Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2015.
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas
Contador: José Lopes Pereira - C.P.F n. 116.610.112-68
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 00565/02 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Normélio José Muller - C.P.F n. 326.591.720-72, Carlos Pereira Melo - C.P.F n. 006.384.982-87, Livaldo Beltino Queiroz - C.P.F n. 989.833.268-91, José Lacerda de Melo - C.P.F n. 062.608.452-00, Arnaldo Egídio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 247/01 - Converter, em Tomada de Contas Especial, Decisão n. 207/2005

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Cornélio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Hosanilson Brito - OAB n. , Fabiane Martini - OAB n. 3817, Risolene Eliane Gomes Da Silva Pereira - OAB n. 3963, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 04524/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Wagner Sacramento da Silva - C.P.F n. 801.570.092-20, Martinho da Souza Rodrigues - C.P.F n. 315.890.302-49, Glaucimar Fátima Silva Mezzomo - C.P.F n. 675.664.642-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Janio Saraiva Vasconcelos - C.P.F n. 596.521.442-15, Natálio Silva dos Santos - C.P.F n. 269.896.112-00, Aldair Waldemar Kerber - C.P.F n. 283.472.009-63, Nizomar Panazzo Ricardo Santos - C.P.F n. 838.880.122-87, Jedeon de Souza Lima - C.P.F n. 269.898.752-91, Almiro Dias da Silva - C.P.F n. 241.967.972-53, Mariley Novaki Lima - C.P.F n. 631.670.182-91

Assunto: Auditoria ordinária - período de janeiro a setembro 2015 - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 00103/99 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91, Antônio Gurgel Barreto - C.P.F n. 022.933.233-15, Bernardo Jose de Souza Seixas - C.P.F n. 044.391.122-34, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Leonor Fernandes de Amorim - C.P.F n. 036.018.112-00, Pedro Francisco do Nascimento Neto - C.P.F n. 387.224.292-04, Maria de Fatima Salvador Lima - C.P.F n. 397.670.439-34, COEXP Comércio e Construção Ltda. - CNPJ n. 34.769.737/0001-95

Assunto: Tomada de Contas Especial - NR. 035/98/PJ/DER-RO - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 164/05 proferida EM 20/07/2005.

Jurisdiccionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827, PEDRO Wanderley dos Santos - OAB n. 1461, Telson Monteiro de Souza - OAB n. 1051, Julio Cley Monteiro Resende - OAB n. 1349, Joao Batista Gomes Martins - OAB n. 306-A, Gilberto Piselo do Nascimento - OAB n. 78-B, André Luiz Delgado - OAB n. 1825
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 04013/14 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Adilson Vieira Rodrigues - C.P.F n. 277.166.191-87
Assunto: 11/12/14 - Tomada de Contas Especial - apuração de possível dano ao erário decorrente de multa aplicada pelo CRF/RO, exercício de 2013.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 01289/14 – Prestação de Contas
Responsáveis: Eva Negretti Domingues - C.P.F n. 369.374.282-00, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01221/16 (Apenso Processo n. 01773/15) - Prestação de Contas
Responsáveis: Maria Rosilda do Nascimento - C.P.F n. 371.886.232-87, Nivaldo Amorim de Oliveira - C.P.F n. 044.774.482-87, Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04
Assunto: Exercício/2015
Jurisdiccionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 02440/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Colonia de Pescadores E Aquicultores Z-1 Tenente Santana - CNPJ n. 04.250.569/0001-66, Zelino Mendonça Nobre - C.P.F n. 149.523.862-87, Marina Gomes Veloso - C.P.F n. 560.569.822-20, Anibal de Jesus Rodrigues - C.P.F n. 419.292.922-87
Assunto: Processo Administrativo n. 01.1901.00441-00/11 - Convênio n. 0361/PGE/RO
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos - OAB n. 2844, Daniel Camilo Araripe - OAB n. 2806, Clodoaldo Luiz Rodrigues - OAB n. 2720

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 04088/11 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Tanany Araly Barbeto - C.P.F n. 251.224.522-53, Mg Assessoria E Planejamento Empresarial Ltda - CNPJ n. 07.227.642/0001-77, Maria Gláucia Linhares Batista Barbosa - C.P.F n. 220.916.532-68, Cleide Maria Lima de Araújo - C.P.F n. 051.568.402-30, Manoel Campos Prestes - C.P.F n. 048.237.022-04, Maria Rodrigues Ribeiro - C.P.F n. 127.498.852-72, Francisco Manuel da Silva - C.P.F n. 113.905.492-91, Daniel Diogo de Araújo Júnior - C.P.F n. 312.976.332-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - C.P.F n. 080.436.518-09, Rosecléia de Oliveira Silva - C.P.F n. 243.846.231-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91, Nair Guimarães Xavier do Carmo - C.P.F n. 271.934.542-34, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - C.P.F n. 040.513.338-33, Aparecida Meireles de Souza e Souza - C.P.F n. 256.143.392-72, Vânia Sales da Silva - C.P.F n. 438.045.862-87, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades em despesas contratadas com a Empresa MG Assessoria Empresarial - Proc. Adm. n. 1601/720/2010 E 1601/3430/2009.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Pinheiro & Begnini Advogados Associados - OAB n. 22/98, Waldelino dos Santos Barros - OAB n. 2187, Tanany Araly Barbeto - OAB n. 5582, Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB n. 5176, Edson de Oliveira Cavalcante - OAB n. 1510, Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante - OAB n. 4120, José Luiz Xavier Filho - OAB n. 2545, José Luiz Xavier - OAB n. 739, Carla Begnini Pinheiro - OAB n. 778, Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB n. 568, Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - OAB n. 4117

Advogado / Responsável: Tanany Araly Barbeto - OAB n. 5582
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 01441/13 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rosires de Oliveira Rodrigues - C.P.F n. 312.401.512-68, Rosane Cristofoli - C.P.F n. 258.453.222-00, Gentil Tubiana - C.P.F n. 545.991.139-72, Ivo Pereira Lima - C.P.F n. 084.883.632-49, Daniele Cristofoli Dias - C.P.F n. 009.247.232-03, Wilka Mayara Dourado - C.P.F n. 838.290.082-87, Mirian Alves da Silva - C.P.F n. 729.243.062-72, Vanessa Bandeira Barbosa - C.P.F n. 714.059.842-87, José Nilton Rodrigues da Silva - C.P.F n. 649.295.742-34, Gerson Gomes Gonçalves - C.P.F n. 387.123.422-20, Jailton Lopes da Silva - C.P.F n. 294.648.202-25, Carlos Pereira Lopes - C.P.F n. 466.575.766-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 001/2013.
Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Jarú
Advogado: Leidiane Alves da Silva Lima - OAB n. 7042
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara